



**HPT ENGENHARIA**

Tecnologia é nosso território

Belo Horizonte, 26 de setembro de 2019.

**Ao**

**Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal - DER/DF**

**Gerência de Licitação da Diretoria de Materiais e Serviços**

**Comissão Permanente De Licitação**

**Ref.: Solicitação de Esclarecimentos do Edital de Tomada de Preços Nº 005/2019 –**  
Elaboração de Projeto Executivo de Engenharia para Restauração de Pavimento da Via Central em ambos os sentidos e adequação das vias marginais da Rodovia DF-001 (Pistão Sul).

Ilmo. (a) Senhores (a),

O Governo do Distrito Federal possui um sistemas de compras digital, com sistema de cadastramento e gestão das suas compras e licitações, o referido Sistema foi regulamentado através do Decreto nº 25.966, de 23.06.2005, que além de instituir o e-Compras, Sistema de Controle e Acompanhamento de Compras e Licitações e Registro de Preços do Distrito Federal, normatizou e estabeleceu as gerais sobre sua utilização.

Em que pese o sistema do GDF, cabe destacar a utilização do SICAF nos processos da Subsecretaria de Compras Governamentais do Distrito Federal, como requisito de habilitação para participação em procedimentos licitatórios, e as empresas cadastradas no mesmo, tem acesso aos documentos enumerados nos artigos 28 ao 31 da Lei nº 8.666/93 sendo sua abrangência a nível nacional, desta forma o mesmo cumpre os requisitos para atendimento ao item 3.4.1 do edital em referência.

Cabe observar que a Lei 8.666/93 não autoriza o órgão licitante a exigir exclusivamente o Certificado de Registro Cadastral como condição de participação. Sob o aspecto jurídico, deve-se considerar como ilegal a exigência do CRC como condição de participação, nesse diapasão o artigo 3º da Lei n. 8.666/93 aduz: "A licitação destina-se garantir a observância do princípio constitucional de **selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração**". Desta forma, o CRC pode ser solicitado no edital como opção para a apresentação dos documentos, sendo facultado o licitante a escolha



## HPT ENGENHARIA

Tecnologia é nosso território

de apresentar o "CRC" ou "todos os documentos exigidos na habilitação itens 3.4.6; 3.4.7; 3.4.8 e 3.4.9".

Frisa-se que nenhuma das modalidades de licitação da Lei n.º 8.666/93 exige o cadastramento prévio no SICAF, até mesmo a modalidade de tomada de preços, que exige o registro no cadastro, faculta a participação de não cadastrados que preencham os requisitos.

A jurisprudência uniformizadora do Superior Tribunal de Justiça, que trata das matérias infra-constitucionais é no sentido de que "**o procedimento licitatório há de ser o mais abrangente possível, dando azo à participação do maior número de concorrentes.** A escolha final há de recair sempre na proposta mais vantajosa para a Administração".

Deve-se destacar que diversos editais do GDF possuem utilização do SICAF, demonstrando que os sistemas de registros estão integrados e devem ser compartilhados, a exemplo o próprio DER/DF utiliza o SICAF em todos os seus editais de pregão, com menção expressa do art. 4º do Decreto Distrital nº 2 3.546/03.

Considerando a utilização do Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF pelo Governo do Distrito Federal, ENTENDEMOS que a licitante cuja habilitação parcial no SICAF acusar no demonstrativo "Consulta Situação do Fornecedor" os documentos com validade plena, comprovando a sua regularidade, atenderá o item 3.4.1 do edital. Devendo ser apresentado ainda os demais documentos específicos do GDF (Itens: 3.4.6; 3.4.7; 3.4.8 e 3.4.9).

Ou ainda para o atendimento ao item 3.4.1 poderá ser apresentado os documentos elencados entre os itens 3.4.6 ao 3.4.9 que representam explicitamente o "CRC", e garantem a constitucionalidade dos registros cadastrais da empresa, atualmente podendo ser facilmente consultadas via internet de maneira segura e eficiente.

Atenciosamente,

  
HUMBERTO SANTANA ENG. CONSULT. LTDA - EPP  
André Gontijo Vieira  
Socio-Administrador

**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL**

DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL

Diretoria de Materiais e Serviços

Carta SEI-GDF n.º 54/2019 - DER-DF/DG/SUAFIN/DMASE

Brasília-DF, 27 de setembro de 2019

**À Empresa****STE - SERVIÇOS TÉCNICOS DE ENGENHARIA S.A.****Ref. Edital de Tomada de Preços nº 005/2019****Prezados Senhores,**

Em resposta à solicitação de esclarecimentos enviado por essa empresa, quanto ao edital em referência, informamos:

**"Resposta ao Item 1)** – Está correto o entendimento da Solicitante;

**Resposta ao Item 2)** Está correto o entendimento da Solicitante;

**Resposta ao Item 3)** – o prazo de vigência é uma coisa e o prazo de execução do objeto é outra, este sempre contido naquele (Art. 55, IV, Lei nº 8.666/93);

**Resposta ao Item 4)** – O Decreto nº 26.851, de 30/05/2006, regula, no âmbito Distrito Federal, a aplicação de sanções administrativas previstas nas Leis Federais nos 8.666, de 21 de junho de 1993 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos), e 10.520, de 17 de julho de 2002 (Lei do Pregão).

O Governador do Distrito Federal emitiu referido Decreto tendo em vista o disposto nos artigos 81, 86, 87 e 88 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e no art. 7º da Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002, bem como o disposto no art. 68 da Lei Federal nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

O Decreto nº 26.851/2006, em seu Art. 2º, Inciso III, alíneas "a" e "b", prescreve:

Art. 2º As licitantes e/ou contratadas que não cumprirem integralmente as obrigações assumidas, garantida a prévia defesa, estão sujeitas às seguintes sanções: ([Artigo alterado pelo\(a\) Decreto 27069 de 14/08/2006](#))

I - ...

II - ...

III - suspensão temporária de participação em licitação, e impedimento de contratar com a Administração do Distrito Federal:

a) para a licitante e/ou contratada através da modalidade pregão presencial ou eletrônico que, convocada dentro do prazo de validade de sua proposta, não celebrar o contrato, deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o certame, ensejar o retardamento da execução do seu objeto, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal; a penalidade será aplicada por prazo não superior a 5 (cinco) anos, e a licitante e/ou contratada será descredenciada do Sistema de Cadastro de Fornecedores, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais, aplicadas e dosadas segundo a natureza e a gravidade da falta cometida; ([Alínea alterado pelo\(a\) Decreto 27069 de 14/08/2006](#))

**b) para as licitantes nas demais modalidades de licitação previstas na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a penalidade será aplicada por prazo não superior a 2 (dois) anos, e dosada segundo a natureza e a gravidade da falta cometida. (Alínea alterado pelo(a) Decreto 27069 de 14/08/2006)**

Assiste razão à Solicitante. O DER-DF deve promover a publicação de errata, para se corrigir a informação descrita no Edital, uma vez que para as licitantes sob a regência das modalidades previstas na Lei nº 8.666/93, que é o presente caso, a penalidade poderá ser aplicada por prazo não superior a 2 anos, conforme alínea "b" do Inciso III acima transcrita.

**Resposta ao Item 5)** – A Lei nº 8.666/93, em seu artigo 109, determina:

**Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:**

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante;

b) julgamento das propostas;

c) anulação ou revogação da licitação;

d) indeferimento do pedido de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;

e) rescisão do contrato, a que se refere o inciso I do art. 79 desta Lei; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

**f) aplicação das penas de advertência, suspensão temporária ou de multa;**

II - representação, no prazo de 5 (cinco) dias úteis da intimação da decisão relacionada com o objeto da licitação ou do contrato, de que não caiba recurso hierárquico;

III - pedido de reconsideração, de decisão de Ministro de Estado, ou Secretário Estadual ou Municipal, conforme o caso, na hipótese do § 4º do art. 87 desta Lei, no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato.

§ 1º A intimação dos atos referidos no inciso I, alíneas "a", "b", "c" e "e", deste artigo, excluídos os relativos a advertência e multa de mora, e no inciso III, será feita mediante publicação na imprensa oficial, salvo para os casos previstos nas alíneas "a" e "b", se presentes os prepostos dos licitantes no ato em que foi adotada a decisão, quando poderá ser feita por comunicação direta aos interessados e lavrada em ata.

§ 2º O recurso previsto nas alíneas "a" e "b" do inciso I deste artigo terá efeito suspensivo, podendo a autoridade competente, motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva aos demais recursos.

§ 3º Interposto, o recurso será comunicado aos demais licitantes, que poderão impugná-lo no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

§ 4º O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade.

§ 5º Nenhum prazo de recurso, representação ou pedido de reconsideração se inicia ou corre sem que os autos do processo estejam com vista franqueada ao interessado.

§ 6º Em se tratando de licitações efetuadas na modalidade de "carta convite" os prazos estabelecidos nos incisos I e II e no parágrafo 3º deste artigo serão de dois dias úteis. (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

Como se está aplicando multa oriunda das disposições da Lei de Licitações, deve-se aplicar os ditames do artigo 109, da respectiva lei, como previsto na própria lei de regência.

**Resposta ao Item 6) – Assiste razão a Solicitante:**

O Decreto nº 37.121, de 16 de fevereiro de 2016, estabelece em seu artigo 20:

Art. 2º O Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo-IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística-IBGE, **deve ser adotado como índice de reajuste para compensar os efeitos das variações inflacionárias nos editais de licitação e contratos administrativos firmados pelo Distrito Federal**, inclusive quando decorrentes de hipóteses de dispensa ou inexigibilidade.

**§ 1º O disposto no caput deste artigo não se aplica aos contratos administrativos relacionados a obras públicas e serviços de construção civil.**

**§2º** Caberá a Governança deliberar sobre os reajustes contratuais cujos índices sejam maiores que o previsto no caput, desde que não sejam decorrentes de legislação específica. (acrescido(a) pelo(a) Decreto 39346 de 19/09/2018)

O objeto do Edital de Tomada de Preços nº 005/2019 é a contratação de empresa para elaboração do PROJETO EXECUTIVO de engenharia por meio de procedimentos, critérios e padrões a serem adotados, como mínimos recomendáveis para RESTAURAÇÃO DA INFRAESTRUTURA VIÁRIA DA RODOVIA DISTRITAL DF-001 (EPCT) – Pistão Sul, incluindo as vias marginais existentes, no segmento compreendido entre o entroncamento com a DF-085 (EPTG) até DF-075 (EPNB), com extensão aproximada de 5,7 km – rodovia e 2,3 km – via marginal, em cada uma das pistas existentes (extensão total considerando as 02 pistas – rodovia + via marginal = 16,00 km), para o Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal – DER/DF, em rodovia distrital pertencente ao Sistema Rodoviário do Distrito Federal.

Sendo assim, o IPCA, por determinação do Decreto nº 37.121/2016 é adotado no Distrito Federal como índice de reajuste para compensar os efeitos das variações inflacionárias, portanto não se aplica aos contratos administrativos relacionados a obras públicas e serviços de construção civil, por expressa exceção do Decreto nº 37.121/2016 (Art. 2º, § 1º).

O IPCA não poderá ser aplicado como índice de atualização, porque somente se prevê sua aplicação como índice de reajuste (ou seja por período de cada 12 meses – Lei nº 10.192/2001).

O Item 9.3.3 trata de aplicação de penalidade de multa pecuniária, prevista no Decreto nº 26.851/2006, e sendo assim deve ser aplicado o IGPM ou equivalente, como índice de atualização, expressamente previsto no artigo 4º, § 2º, do Decreto nº 26.851/2006.

O item 9.3 do Edital assevera:

“Em período inferior a 01 (um) ano, os preços serão fixos e irreajustáveis, de acordo com artigo 28, da Lei nº 9.069/95, ressalvada a hipótese prevista no art. 65, II, “d” da Lei n. 8.666/93. Ultrapassando esse período, os mesmos poderão ser reajustados anualmente, nos termos da Lei 10.192, de 14 de fevereiro de 2001, adotando-se o **índice de Reajustamento de Obras Rodoviárias, da Fundação Getúlio Vargas**. O marco inicial para contagem da periodicidade de um ano, para efeito de reajuste será a data de apresentação da proposta de preços, desde que o contrato seja assinado no prazo de sua validade”.

Como o objeto da licitação é obra ou serviço de engenharia, deverá ser aplicado, quando e se for o caso de reajuste, o índice de reajustamento de Obras Rodoviárias, da Fundação Getúlio Vargas.

**Resposta ao Item 7) – O Artigo 78 da Lei nº 8.666/93 prescreve:**

Art. 78. Constituem motivo para rescisão do contrato:

- I - o não cumprimento de cláusulas contratuais, especificações, projetos ou prazos;
- II - o cumprimento irregular de cláusulas contratuais, especificações, projetos e prazos;

III - a lentidão do seu cumprimento, levando a Administração a comprovar a impossibilidade da conclusão da obra, do serviço ou do fornecimento, nos prazos estipulados;

IV - o atraso injustificado no início da obra, serviço ou fornecimento;

V - a paralisação da obra, do serviço ou do fornecimento, sem justa causa e prévia comunicação à Administração;

VI - a subcontratação total ou parcial do seu objeto, a associação do contratado com outrem, a cessão ou transferência, total ou parcial, bem como a fusão, cisão ou incorporação, não admitidas no edital e no contrato;

VII - o desatendimento das determinações regulares da autoridade designada para acompanhar e fiscalizar a sua execução, assim como as de seus superiores;

VIII - o cometimento reiterado de faltas na sua execução, anotadas na forma do § 1º do art. 67 desta Lei;

IX - a decretação de falência ou a instauração de insolvência civil;

X - a dissolução da sociedade ou o falecimento do contratado;

XI - a alteração social ou a modificação da finalidade ou da estrutura da empresa, que prejudique a execução do contrato;

XII - razões de interesse público, de alta relevância e amplo conhecimento, justificadas e determinadas pela máxima autoridade da esfera administrativa a que está subordinado o contratante e exaradas no processo administrativo a que se refere o contrato;

XIII - a supressão, por parte da Administração, de obras, serviços ou compras, acarretando modificação do valor inicial do contrato além do limite permitido no § 1º do art. 65 desta Lei;

XIV - a suspensão de sua execução, por ordem escrita da Administração, por prazo superior a 120 (cento e vinte) dias, salvo em caso de calamidade pública, grave perturbação da ordem interna ou guerra, ou ainda por repetidas suspensões que totalizem o mesmo prazo, independentemente do pagamento obrigatório de indenizações pelas sucessivas e contratualmente imprevistas desmobilizações e mobilizações e outras previstas, assegurado ao contratado, nesses casos, o direito de optar pela suspensão do cumprimento das obrigações assumidas até que seja normalizada a situação;

XV - o atraso superior a 90 (noventa) dias dos pagamentos devidos pela Administração decorrentes de obras, serviços ou fornecimento, ou parcelas destes, já recebidos ou executados, salvo em caso de calamidade pública, grave perturbação da ordem interna ou guerra, assegurado ao contratado o direito de optar pela suspensão do cumprimento de suas obrigações até que seja normalizada a situação;

XVI - a não liberação, por parte da Administração, de área, local ou objeto para execução de obra, serviço ou fornecimento, nos prazos contratuais, bem como das fontes de materiais naturais especificadas no projeto;

XVII - a ocorrência de caso fortuito ou de força maior, regularmente comprovada, impeditiva da execução do contrato.

XVIII – descumprimento do disposto no inciso V do art. 27, sem prejuízo das sanções penais cabíveis. (Incluído pela Lei nº 9.854, de 1999)

Parágrafo único. Os casos de rescisão contratual serão formalmente motivados nos autos do processo, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

O Art. 4º, § 6º, do Decreto nº 26.851/2006, decreto que regula a aplicação de sanções administrativas previstas nas Leis Federais nos 8.666, de 21 de junho de 1993 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos), e 10.520, de 17 de julho de 2002 (Lei do Pregão), prescreve:

...

§ 6º Decorridos 30 (trinta) dias de atraso, a nota de empenho e/ou contrato deverão ser cancelados e/ou rescindidos, exceto se houver justificado interesse da unidade contratante em admitir

atraso superior a 30 (trinta) dias, que será penalizado na forma do inciso II do caput deste artigo.

Sendo assim, é por expressa previsão legal que o Edital prevê a possibilidade de cancelamento da nota de empenho de rescisão contratual.

**Resposta ao Item 8** – Idêntica resposta dada ao Item 5 da peça da Solicitante. Deve ser publicada uma errata, como já sugerido na resposta ao Item 5 do pedido da STE;

**Resposta ao Item 9)** - – Idêntica resposta dada ao Item 6 da peça da Solicitante.

**Resposta ao Item 10)** – Certo o entendimento da STE.

**Resposta ao Item 11)** - SIM, correta a consideração.

**Resposta ao Item 12)** - SIM, correta a consideração."

**CÉLIA MARIA SIQUEIRA LEAL**

**Diretora de Materiais e Serviços**



Documento assinado eletronicamente por **CÉLIA MARIA SIQUEIRA LEAL - Matr.0093532-8, Diretor(a) de Materiais e Serviços**, em 30/09/2019, às 10:13, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:  
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0verificador= 29009780](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0verificador=29009780) código CRC= **00F540D3**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Bloco C, Setores Complementares - Ed. Sede do DER/DF - Bairro SAM - CEP 70620-030 - DF

(61)3111-5583



**HPT ENGENHARIA**

*Tecnologia é nosso território*

Belo Horizonte, 26 de setembro de 2019.

**Ao**

**Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal - DER/DF**

**Gerência de Licitação da Diretoria de Materiais e Serviços**

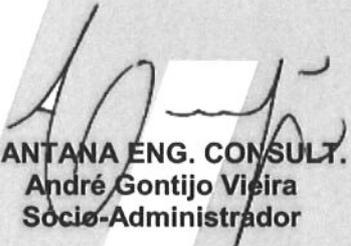
**Comissão Permanente De Licitação**

**Ref.: Solicitação de Esclarecimentos do Edital de Tomada de Preços N° 005/2019 –**  
Elaboração de Projeto Executivo de Engenharia para Restauração de Pavimento da Via Central em ambos os sentidos e adequação das vias marginais da Rodovia DF-001 (Pistão Sul).

Ilmo. (a) Senhores (a),

Reiteramos nossa solicitação quando a apresentação do Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF, com validade plena, comprovando a sua regularidade, que atenderá o item 3.4.1 do edital. Devendo ser apresentado ainda os demais documentos específicos do edital (Itens: 3.4.6; 3.4.7; 3.4.8 e 3.4.9).

Atenciosamente,

  
**HUMBERTO SANTANA ENG. CONSULT. LTDA - EPP**

**André Gontijo Vieira**  
**Socio-Administrador**

**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL**

DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL

Diretoria de Materiais e Serviços

Carta SEI-GDF n.º 55/2019 - DER-DF/DG/SUAFIN/DMASE

Brasília-DF, 30 de setembro de 2019

**À Empresa****HPT ENGENHARIA LTDA****Ref. Edital de Tomada de Preços nº 005/2019****Prezados Senhores,**

Em resposta à solicitação de esclarecimento enviado por essa empresa, quanto ao edital em referência, informamos que o DER/DF não utiliza o SICAF para licitações de obras e serviços de engenharia.

Atenciosamente,

**CÉLIA MARIA SIQUEIRA LEAL****Diretora de Materiais e Serviços**

Documento assinado eletronicamente por **CÉLIA MARIA SIQUEIRA LEAL - Matr.0093532-8, Diretor(a) de Materiais e Serviços**, em 30/09/2019, às 10:28, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:  
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0&verificador=29041905](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=29041905) código CRC= **4B89B194**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Bloco C, Setores Complementares - Ed. Sede do DER/DF - Bairro SAM - CEP 70620-030 - DF

(61)3111-5583

00113-00018283/2019-04

Doc. SEI/GDF 29041905